

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a viger acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XX. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b) que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a) do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b) das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c) que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

CD/16862.868676-17

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II desse artigo, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

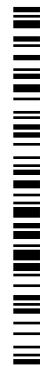
§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento, no caso de operações não desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

Justificação:

As dívidas alongadas e denominadas do Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem fixados os rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados na forma estabelecida na Resolução nº 2.471, de 1998, com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores



CD/16862.86876-17

menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS



CD/16862.86876-17